

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 83 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 160/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa instituir o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de Indaiatuba.

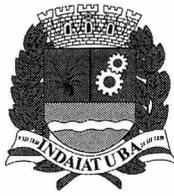
Iniciando a análise, apesar da matéria tributária estar prevista no texto constitucional como sendo de competência concorrente entre os entes (art. 24, I, da CRFB/88), resta evidente a usurpação de competência promovida pelo presente Projeto uma vez que o mesmo traz diversas normas gerais de direito tributário, o que é reservado à União Federal (competência exercida, a exemplo, quando da edição da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Exemplificando o argumento acima suscitado, temos que o presente Projeto regulamenta o conceito subjetivo contribuinte (sujeito) e os princípios gerais aplicáveis à Administração Tributária.

Ademais, a proposição igualmente padece de inconstitucionalidade insanável ao invadir, através de iniciativa parlamentar, matéria de organização administrativa sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Isso se dá uma vez que o Projeto impõe diversas obrigações a serem executadas e atendidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em afronta aos artigos 5º, 47 II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento dominante no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.605, de 18 de setembro de 2019, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que torna obrigatória a implementação de equipe de atendimento médico e ambulância para suporte em eventos esportivos promovidos pela Secretaria de Esportes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 83 / 2022

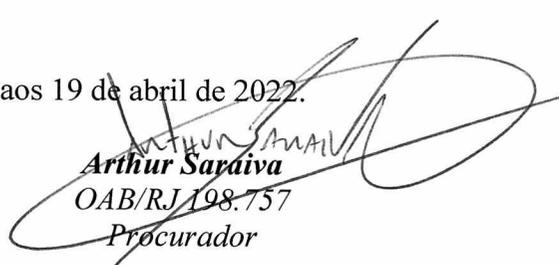
infraestrutura de atendimento médico em eventos esportivos organizados pela sua própria Secretaria de Esportes - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico a eventos esportivos - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em eventos esportivos ou de grande porte - Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do desporto e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos IX e XII, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 2º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente.*

(TJ-SP - ADI: 23002641220208260000 SP 2300264-12.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2021)

Isto posto, diante dos vícios de inconstitucionalidade supra apontados, é do entendimento da Procuradoria da Câmara Municipal de Indaiatuba que o Projeto de Lei nº 160/2021 não é passível de recebimento pela Presidência.

Eis o parecer, que ora remeto ao Assessor Jurídico da Presidência para as providências de praxe.

Indaiatuba – SP, aos 19 de abril de 2022.


Arthur Saraiva
OAB/RJ 198.757
Procurador